PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Classe: Apelação n.º 0000705-89.2016.8.05.0044

Foro de Origem : Foro de comarca Candeias

Orgão : Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor: Nívia Carvalho Andrade Rodrigues

Apelado: Alan Amorim da Silva

Defª. Pública : Ana Valeria Correia Brasil

Assunto : Homicídio Qualificado

APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. RECURSO DA ACUSAÇÃO. APELADO ALAN AMORIM DA SILVA ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO ABSOLVIÇÃO NÃO SE ENCONTRA ARRIMADA NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO COAUTOR, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VEREDICTO DISSOCIADO DO LASTRO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

A tese acolhida pelo Conselho de Sentença não se mostra estribada no conjunto fático-probatório encartado no caderno processual, sendo proferida, portanto em contrariedade à prova dos autos.

EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO, DETERMINANDO-SE A RELAIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DO JÚRI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0000705-89.2016.8.05.0044 , oriundo da Vara Criminal da Comarca de Candeias,

figurando como apelante o Ministério Público, e apelado Alan Amorim da Silva.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão

de julgamento, em CONHECER DO RECURSO e JULGAR PROVIDO O APELO , para DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público da Bahia, em irresignação aos termos da sentença de fls.333/335, da lavra do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Candeias que, após o veredicto do Conselho de Sentença, julgou improcedente a denúncia, para absolver o réu Alan Amorim da Silva da prática do delitos tipificado no art. 121, § 2° , I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e mediante surpresa) .

A conduta ilícita atribuída ao acusado foi assim descrita na peça exordial acusatória, (fls.02/03):

Segundo restou apurado, no dia 26 de fevereiro de 2016, por volta das 20:15, na Rua Itajubara, em frente à casa número 25, próximo à Passarela do Osso, Bairro Nova Candeias, neste Município, o acusado, em comunhão de desígnios com o adolescente MARCUS VINÍCIUS NOGUEIRA DA SILVA, praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, tendo como vítima RENATO DA CONCEIÇÃO, vulgo "TIO".

Conforme narra o inquérito, no dia, hora e local descritos supra o representado e ALAN AMORIM abordaram RENATO, quando este saía de um culto evangélico em companhia de sua esposa , LEIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA e sua tia, ROSA DA CONCEIÇÃO.

Ato contínuo, o acusado e o adolescente MARCOS VINÍCIUS efetuaram contra RENATO diversos disparos de arma de fogo que atingiram este último, produzindo 09 (nove) perfurações de entrada de projétil de arma de fogo, conforme laudo de fls.31/34. Segundo apurado, tais lesões foram a causa da morte da vítima.

Ainda conforme o in folio policial, o crime foi cometido mediante surpresa, impossibilitando qualquer chance de defesa da vítima, e teve como torpe motivação a disputa entre traficantes, uma vez que acusado e vítima eram envolvidos com tal atividade ilícita.

Assim sendo, o acusado incidiu nas iras do artigo 121, § $2^{\varrho}\text{, I e IV, do CPB .}$

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

O apelado foi pronunciado em 17/07/2018, nos termos da denúncia, em decisão de fls.245/247.

Após o veredicto dos jurados e prolatada a sentença absolutória (art. 333/335), o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.335), com razões acostadas às fls.341/350, onde argumenta que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao tempo em que pugna pela nulidade da Sessão de Julgamento.

Argumenta que resta comprovada a materialidade do delito, e que a autoria se encontra fartamente comprovada através dos depoimentos prestados pela esposa e tia do réu, além das declarações do adolescente que confessou ter atirado na vítima, em comunhão de desígnios com o apelado. Acrescenta que o coordenador do serviço de investigação da DEPOL, ouvido na instrução criminal, relatou os motivos da prática criminal, resultante de uma dívida com a facção criminosa a qual o réu integrava.

Salienta que a mãe do recorrido foi assassinada na porta do fórum da comarca, por retaliação da mencionada facção criminosa, já que aquela prestou depoimento na delegacia onde informou que o filho foi o autor do fato delituoso ora em comento.

A denúncia pontifica que o veredicto que absolveu o réu foi proferido em meio ao temor dos jurados pelas suas vidas, já que o crime envolve uma facção criminosa de alta periculosidade.

O apelado, em contrarrazões fls. 352/356, refuta todos os argumentos do Órgão Ministerial, suplicando pelo improvimento do recurso interposto. Elenca, para fins de prequestionamento, os artigos 1º, III e 5º, XI e LIV da Constituição Federal de 1988, art. 121, do Código Penal e art. 386, do

Código de Processo Penal.

Distribuídos os autos a esta Superior Instância e após ter sido sorteado para relata—los, determinei que deles tivessem vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou inicialmente através do Pronunciamento de fls. 361, da lavra do Promotor de Justiça Auxiliar da 2ª Instância Waldemir Leão da Silva, que pugnou pela juntada da mídia audiovisual contendo as gravações da prova oral colhida no curso do processo.

Acatei o pleito e converti o julgamento em diligência, a fim de que fosse

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma cumprido o requerimento formulado (fls.362).

Às fls. 369/370 foi acostada a mídia audiovisual, sendo os autos novamente encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, em Promoção de fls. 372/373, da lavra do Procurador de Justiça João Paulo Cardoso de Oliveira, requereu nova diligência, pois ausentes, na mídia enviada, o interrogatório do réu e o depoimento de uma testemunha consignada no termo de audiência, mas cuja oitiva não foi localizada na mídia carreada aos autos.

Determinei, assim, nova conversão do julgamento em diligência, no intuito de que fosse suprida a ausência das referidas oitivas (fls.374), sendo a determinação reiterada às fls.381, após nova Promoção da Procuradoria de Justiça (fls.379/380), já que a mídia juntada não constava o depoimento da testemunha Sandro Gonçalves de Jesus.

Após quatro conversões do julgamento em diligência por ausência da gravação integral da prova oral colhida no curso do processo e finalmente juntada a mídia correspondente, a Procuradoria de Justiça apresentou o parecer, às fls. 385/394, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo interposto.

É o relatório.

Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação interposta.

Como brevemente relatado, insurge—se Ministério Público contra o veredicto do Conselho de Sentença, que concluiu pela improcedência da denúncia de fls.02/03, absolvendo o apelado do delito insculpido no art. 121, $\S~2^{\circ}$, I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e mediante surpresa).

Argumenta, o apelante, que o veredicto fora proferido manifestamente contrário à prova dos autos, o que ensejaria a submissão dos recorrido a novo julgamento perante o Júri.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público, senão vejamos. Verifico que resta comprovada a materialidade delitiva através do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 34/42), Laudo Pericial realizado nas balas extraídas do corpo da vítima (fls.76/77), Laudo Pericial efetuado nas armas apreendidas em poder do adolescente Marcus Vinícius (fls.146/147), e Laudo Pericial que efetuou a micro comparação balística,

Ap.Criminal nº 0000705-89.2016.8.05.0044

4 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

atestando, este último, que dois dos projéteis encontrados no corpo do ofendido foram disparados de uma das armas apreendidas em poder do adolescente Marcos Vinícius, que ao ser apreendido, admitiu os disparos contra a vítima, informando ainda, que o apelado estava presente na ação delituosa, e que também perpetrou disparos contra o ofendido.

Vale transcrever as suas declarações:

...que foi o declarante quem matou RENATO DA CONCEIÇÃO, no dia 26 de fevereiro do ano em curso; o que motivou o homicídio foi que RENATO ao ser preso nesta Delegacia passou a enviar fotos através do celular, onde ele aparecia com uma faca ameaçando o declarante de morte; que algum tempo depois soube que RENATO foi solto e ele mandou novamente mensagens ameaçadoras; que sabendo que RENATO tinha o costume de utilizar para ir

para casa, resolveu armar uma emboscada e para isso chamou seu amigo ALAN AMORIM DA SILVA, para ajudá—lo na empreitada; que no dia 26/02/2016, ficou com ALAN e aguardou RENATO passar; que o declarante deflagrou seis tiros contra RENATO e ALAN também atirou , utilizaram as armas ora apresentadas pela polícia... (Declarações prestadas na delegacia de polícia— fls. 52/53). Grifos acrescidos.

Constata-se que o adolescente Vinicius não só afirma que efetuou os disparos contra a vítima, mas assevera que o apelado foi convidado por aquele para a prática do homicídio, e que aceitou de pronto, também perpetrando disparos no ofendido.

Sem embargo do veredicto do Conselho de Sentença e respeitando a soberania da decisão do júri popular, entendo que a fomentada negativa de autoria não demonstra convicção necessária para isentar o recorrido da prática delituosa, sendo necessária uma nova apreciação do acervo probatório.

Ademais, os depoimentos das testemunhas, se mostraram harmônicos e consonantes com os relatos da peça acusatória. Frise—se que a esposa da vítima, que estava presente no momento do fato, inicialmente afirmou que não tinha identificado os agentes

Ap.Criminal nº 0000705-89.2016.8.05.0044

5

10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

do delito, mas posteriormente retificou o seu depoimento, justificando que temia pela sua integridade física, consoante se denota do trecho a seguir transcrito:

Esclarece a declarante que por volta das 22:00 horas, a declarante e RENATO saíram da igreja Vitória de Fé, localizada atrás da rodoviária, que após passarem pela passarela com destino a residência no bairro Dom Avelar, foram surpreendidos por dois indivíduos a pé, que deflagraram vários tiros contra RENATO, que a declarante não reconhece os indivíduos, bem como não sabe declinar as suas vestes, e cor de pele; Esclarece ainda a declarante que RENATO tinha envolvimento com o tráfico de drogas, e fora preso neste DT, onde permaneceu por cerca de quatro meses, tendo sido liberado no início do mês de dezembro de 2015. (Depoimento de Leia Vasconcelos de Oliveira, prestado no inquérito policial—fls.20)

Que a declarante conhece os dois indivíduos que atendem pelo prenome de "ALAN" e "VINI", ambos moradores do Bairro Sarandy, nesta cidade; que a declarante não declinou os nomes dos autores em suas declarações prestadas no dia 29/02/16, por temer por sua vida, vez que há comentários que ambos são perigosos. (Depoimento de Leia Vasconcelos de Oliveira prestado no inquérito policial-fls.22)

Cumpre destacar que a própria genitora do apelado admitiu o envolvimento do filho no delito que culminou na morte de RENATO, conforme se depreende do excerto abaixo, extraído das declarações prestadas na fase inquisitorial:

(...) INQUIRIDA DISSE: Ser genitora de ALAN AMORIM DA SILVA; esclarece que cerca de três dias, surgiram comentários na localidade do Sarandy, que seu filho ALAN e um jovem alcunhado por "VINI" foram os autores do homicídio que ceifou a vida de RENATO DA CONCEIÇÃO , vulgo "TIO", fato ocorrido no dia 29/02/2016; Que ao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

tomar conhecimento dos comentários envolvendo ALAN, a declarante se desesperou e o inquiriu sobre os comentários e ALAN, apenas se calou, de modo a consentir; que a declarante está muito abalada emocionalmente, não dorme direito, não come, está muito triste. Esclarece a declarante já ter visto ALAN conversando com RENATO, há muito tempo atrás, contudo não sabe declinar a data, e se recorda ainda que no início do ano passado presenciou uma abordagem policial, e na oportunidade vários jovens foram abordados, dentre eles, estavam ALAN e RENATO (...) Que a declarante notou uma mudança de comportamento de ALAN após o homicídio de RENATO, vez que antes ele era caseiro e agora passa muito tempo fora de casa e fica num entra e sai a toda hora. (Declarações prestadas no inquérito policial pela genitora do apelado, Jucineide Correia Amorim— fls. 29). Grifos nossos. Saliente—se que a genitora do recorrido foi assassinada quando saía de uma audiência no Fórum da cidade, de acordo com informações do próprio

Outrossim, a esposa e a tia do ofendido não foram mais encontradas, impossibilitando que as mesmas prestassem declarações em juízo.

Na fase de pronúncia, assim como na Sessão do Júri, o recorrido nega qualquer envolvimento nos fatos narrados na denúncia, mas a sua versão se mostra isolada do quanto afirmado pelas testemunhas arroladas pela acusação.

Assim relata o apelado:

Que não participou da morte de Renato; que na hora do crime, ele estava em casa no celular conversando com a esposa, quando ouviu vários tiros, cerca de nove disparos, momento em que a mãe do interrogado saiu para ver o que estava acontecendo; que mandou a mãe entrar; que avistou Vini, e que este chamou o interrogado e então saíram para a casa de um colega; que Vini contou o que tinha acontecido, quando o interrogado retornou para a casa; que não sabe o porquê da mãe falar que perguntou se foi ele quem matou Renato, pois ela sabia que ele estava em casa; que não sabe o porquê de Leia, esposa de Renato, afirmar que foi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

ele quem matou o marido dela; que Vini falou que ele participou da emboscada porque não está mais vivo; (Interrogatório do recorrido prestado na fase de pronúncia, extraído da mídia de fls.228).

O interrogado nega os fatos a ele atribuídos; que estava em casa e ouviu os alguns tiros; que Vini o chamou e o interrogado e encontraram uma outra pessoa, com a alcunha de "esquilo"; que Vini contou que atirou na vítima; que a mãe do interrogado sabia que ele estava em casa na hora do fato; que era amigo de Vini; que Vini era envolvido com tráfico; que não era envolvido com o tráfico; que conhecia RENATO; que não conhece Léia, a esposa da vítima, e não sabe o porquê dela ter afirmado que presenciou o interrogado atirando na vítima; que nega que não foi encontrado para ser interrogado na delegacia, e que permaneceu na casa da genitora; (Interrogatório do recorrido prestado na Sessão de Julgamento, extraído da mídia de fls.376).

Convém ponderar que esposa e a tia da vítima, assim como a mãe do depoente apenas foram ouvidas na fase inquisitória, pelos motivos já explanados.

Por sua vez, o depoimento do agente policial Sandro Gonçalves de Jesus,

colhido pelo crivo do contraditório, corrobora a versão apresentada pelas testemunhas arroladas pela acusação, consoante se depreende dos trechos abaixo reproduzidos, extraídos da decisão de pronúncia, em conformidade com a mídia audiovisual acostada às fls.370:

"(...) que participou das investigações e da primeira diligência realizada logo após o fato, na qual obteve informações por meio de colaboradores de que Marcos Vinicius e Alan foram os executores do homicídio; que tentaram efetuar a prisão em flagrante dos mesmos, mas a casa onde eles se encontravam tinha saída para outra rua, por onde Marcos Vinicius e Alan evadiram quando a equipe da polícia civil adentrou a referida residência; que a esposa da vítima, testemunha ocular do fato, narrou o fato de forma detalhada e confirmou a autoria delitiva; que" Vini "foi apreendido e ouvido na presença de sua genitora e confirmou sua participação e de Alan,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

informando, inclusive, que o crime foi motivado pelo fato de Gê cabeção ter determinado a morte da vítima, pois a mesma não mais queria se envolver com o comércio de drogas, mas estava devendo à boca de fumo; que por não ter como pagar e não querer se envolver é que foi determinada a sua morte; que a esposa da vítima fez o auto de reconhecimento dos dois executores na Delegacia; que outras pessoas estavam presentes no momento do crime, mas temem represálias e não têm coragem de depor na delegacia; que a genitora do acusado foi ouvida na delegacia e salvo engano, confirmou a participação de Alan e se demonstrou insatisfeita e chateada com o envolvimento do filho em crimes (...).

Cumpre destacar que o Conselho de Sentença está arrimado pelo Princípio das Soberania dos Veredictos, inserto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c da Constituição Federal, e o referido princípio só poderá ser afrontado diante, v.g, de uma evidente decisão contrária à prova dos autos.

Sucede que no caso sub examine, evidencia-se que a tese acolhida pelos Jurados no sentido absolver o réu/apelado da prática do crime descrito na exordial acusatória se mostra dissociada do contexto fático-probatório, o que enseja a aplicação do comando contido no art. 593, III, alínea d e § 3º do Código de Processo Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei n° 263, de 23.2.1948)

 $[\dots]$

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

(Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (Grifos Acrescidos)

Após examinar a prova acostadas aos autos, interpretou a Procuradoria de Justiça de forma correta que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova constante nos autos, motivo pelo qual posicionou-se, às fls. 385/394, no sentido do provimento do apelo interposto pela acusação.

Nesse sentido, in verbis:

(...) Daí porque é de se observar, no caso sob contenda, que a opção dos jurados de absolver o apelado pelo segundo quesito foi exercida de forma indiscriminada, em frontal descompasso com o arcabouço probatório construído no feito, havendo, pois, de ser acatada tal irresignação. Ademais, embora a decisão do Júri, em regra, deva ser respeitada, notadamente em consideração à sua ínsita rigidez, a submissão do réu a segundo julgamento não viola a soberania do Conselho de Sentença, razão pela qual é inaceitável, dessa forma, a sua irrecorribilidade, mormente quando se vislumbra nos autos que elementos seguros de convicção foram desprezados.

Diante de tudo o quanto explanado e tendo o veredicto se mostrado dissociado de toda a prova amealhada aos autos conclui-se que é imperioso o acolhimento do pedido formulado pelo parquet, a fim de que seja realizado um novo júri.

Ante à referência feita pelo apelado acerca do prequestionamento, verificase que as matérias prequestionadas já foram devidamente abordadas no presente acórdão, de modo que a análise pontual sobre elas se mostra desnecessária.

Ex positis, em harmonia com a Procuradoria de Justiça, acolhe esta 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE O RECURSO INTERPOSTO, E JULGA PROVIDO O APELO, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

DECLARANDO A NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI, E SUBMETENDO O APELADO A NOVO JULGAMENTO.

Sala das Sessões, em de de 2022.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA